



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 271.611 - MS (2013/0177747-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO *HABEAS CORPUS*. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS QUE REPUTA OFENSIVAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INADEQUADA.

1. Tal como consignado na decisão impugnada, o *habeas corpus* é o remédio instituído pelo poder constituinte originário para a garantia do direito à liberdade de locomoção previsto no artigo 5.º, inciso XV, da Constituição Federal, sendo cabível sempre que este for violado ou se encontrar ameaçado de violação por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do inciso LXVIII do citado dispositivo constitucional. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

REQUERIMENTO DE REMESSA DE CÓPIAS DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÃO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Em momento algum o Ministério Público Federal impugna nas suas razões de agravo regimental o teor do *decisum* que indeferiu liminarmente o presente *writ*, estando-se diante de nítida inovação recursal não admitida pela jurisprudência desta Corte Superior.

2. A extração de cópias de informações prestadas nestes autos e posterior remessa a inquérito que tramita perante esta Corte Superior de Justiça deve ser providenciada pelo próprio Ministério Público Federal, conforme atribuição que lhe foi conferida pela Constituição Federal, em observância ao princípio acusatório.

3. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 271.611 - MS (2013/0177747-0)

AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO	:	DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO	:	DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL insurgindo-se contra a decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Em suas razões de inconformismo, Luiz Eduardo Auricchio Bottura sustenta que a jurisprudência desta Corte possuiria entendimento no sentido de ser possível a utilização de *habeas corpus* para determinar a exclusão de registros criminais indevidos em bancos de dados da polícia e judicial. Conclui que, sendo cabível o *writ* para tal fim, também o seria em relação a notícias inverídicas publicadas no site oficial da Polícia Civil, que taxa de criminoso aquele já absolvido.

Requer o provimento do recurso para que seja processado o presente *mandamus*, concedendo-se a ordem pleiteada *in limine*.

Já o Ministério Público Federal argumenta que havendo nestes autos notícia do cometimento do delito de fraude processual pela autoridade apontada como coatora, em razão da informação prestada no HC n.º 202.830/MS, o presente *writ* deveria ser encaminhado à Corte Especial, especificamente ao Relator do Inquérito n.º 704, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Pleiteia, assim, o provimento do seu agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 271.611 - MS (2013/0177747-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os agravos regimentais são tempestivos. A decisão agravada foi publicada aos 12.6.2013 (fl. 25) e o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente em 17.6.2013 (fl. 27). As insurgências foram interpostas pelo impetrante aos 14.6.2013 (fl. 29) e pelo *Parquet* Federal aos 24.6.2013 (fl. 39), respeitado, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante as razões declinadas pelo agravante Luiz Eduardo Auricchio Bottura, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no *decisum* recorrido, é cediço que o *habeas corpus* é o remédio instituído pelo poder constituinte originário para a garantia do direito à liberdade de locomoção previsto no artigo 5.º, inciso XV, da Constituição Federal, sendo cabível sempre que este for violado ou se encontrar ameaçado de violação por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do inciso LXVIII do citado dispositivo constitucional.

Ao contrário do que afirma o insurgente, a jurisprudência recente desta Corte é no sentido de não ser o *habeas corpus* o instrumento adequado para o cancelamento de registros criminais dos bancos de dados da Polícia Civil, por não se estar diante de violação, ao menos indireta, da liberdade de locomoção do indivíduo.

Nesse sentido, vejam-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO. ART. 5º, LVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL OCORREU APÓS O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. PRETENSÃO DE RETIRADA DAS FOTOGRAFIAS E DOS DADOS DO PACIENTE DOS ARQUIVOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO, PELA DELEGACIA, DAS FOTOGRAFIAS DO PACIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE POSSÍVEIS CRIMINOSOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

VI. É certo que a jurisprudência, há tempos, vem ampliando as hipóteses de cabimento do writ, mas sempre que, ainda que indiretamente, haja violação ou ameaça de violação ao direito de ir e vir das pessoas, sem o que mostra-se incabível o manejo do remédio constitucional.

VII. Na hipótese, **a pretensão de retirada de dados e fotografias do paciente dos bancos de dados da Polícia de Várzea Grande/MT, devido à rejeição da denúncia contra ele ofertada, com o consequente arquivamento do Inquérito Policial, ou mesmo por indevida identificação fotográfica do paciente, que teria sido realizada após a rejeição da denúncia - segundo alega o impetrante -, não encontra espaço na via do habeas corpus.**

VIII. "A espécie, visando a retirada do nome da paciente do banco de dados da polícia, onde consta como indiciada em inquérito que, ao final, foi arquivado, não revela, sequer, ameaça ao direito ambulatorial, razão pela qual a via eleita é imprópria" (STJ, HC 98.485/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 14/03/2011).

(...)

XII. Habeas corpus não conhecido. (HC 40.856/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 11/03/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INFORMAÇÕES DE BANCO DE DADOS CRIMINAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO. ART. 748 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VIA INADEQUADA.

1. Como dito na decisão agravada, esta Corte de Justiça vem restringindo a utilização do habeas corpus às hipóteses de ameaça ou cerceamento da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF), sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. No caso, o habeas corpus que deu origem ao presente recurso ordinário não foi conhecido, pois entendeu a Corte de origem que a via eleita pelo impetrante era inadequada para o exame da pretensão veiculada.

3. Realmente, **o pedido de cancelamento de registros criminais do ora recorrente não pode ser apreciado pela via do habeas corpus**, mormente no caso em que a impetração está dissociada da indicação de qualquer ato que, ilegalmente, estar-lhe-ia cerceando a liberdade de locomoção.

4. Ademais, conforme ressaltei na decisão agravada, **o recorrente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode utilizar dos meios processuais previstos no ordenamento jurídico para obter a pretendida exclusão dos dados criminais.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 33.098/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS CRIMINAIS INFORMATIZADOS NO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER SANÁVEL PELA VIA DO HABEAS CORPUS.

1. Não se vislumbrando, in casu, qualquer restrição ao direito de ir e vir do paciente, não há que se falar em ilegalidade e abuso de poder sanável pela via do habeas corpus. (Precedentes do STJ e do STF).

2. Writ não conhecido. (HC 106417/SP, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE -, DJe 01/07/2013.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PLEITO DE EXCLUSÃO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. O habeas corpus é remédio de índole constitucional, destinado a tutelar a liberdade de ir e vir do indivíduo. Assim, mesmo que de forma indireta ou remota, o objeto do mandamus deve guardar consonância com a finalidade conferida pelo constituinte originário.

2. No caso, a manutenção de registro criminal em banco de dados de instituto de identificação, após decisão extintiva da punibilidade, não representa nenhum risco à liberdade de locomoção do recorrente.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 29.324/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012.)

Destaque-se que os precedentes deste Sodalício sobre o tema mais recentes foram proferidos em recurso ordinário em mandado de segurança e em recurso especial, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. IIRGD. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS À AÇÃO PENAL NA QUAL FOI CONDENADO, MAS POSTERIORMENTE EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO LOCAL QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os dados constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do IIRGD não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista a possibilidade de acesso da fundamentada requisição deles pelo juízo criminal, nos termos do art. 748, do CPP, embora mantido o sigilo a outras pessoas.

2. Respeitada a restrição segundo as informações prestadas. Direito líquido e certo afastado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 44.211/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. SIGILO GARANTIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACESSO FACULTADO SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual, em 23/01/2007, foi arquivado inquérito policial em que o Recorrente figurava como indiciado.

2. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.

3. A orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do RMS n.º 32.844/SP, Ministro Relator para acórdão JORGE MUSSI, DJe de 30/11/2012, aponta no sentido de que, mesmo em situações processuais que ilustrem a irresponsabilidade do acusado pelo crime, capazes de afastar o reconhecimento de reincidência, de maus antecedentes e a responsabilização pelas custas processuais, referidos dados não deverão ser excluídos dos arquivos do Instituto de Identificação, tendo em vista a possibilidade de acesso, desde que fundamentado, pelo Juízo Criminal.

4. As instâncias ordinárias determinaram a vedação ao acesso do registro criminal, salvo pelo Poder Judiciário, tendo, portanto, decidido nos mesmos moldes desta Corte Superior, razão pela qual não há se falar em direito líquido e certo que enseje a concessão da pretendida segurança.

5. Eventual vazamento indevido das informações sigilosas reclama pela apuração dos responsáveis e pela aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis, sendo impossível acolher a tese de que, diante das novas ferramentas tecnológicas e das notórias violações aos dados confidenciais observadas na experiência, os dispositivos legais aplicáveis tornaram-se obsoletos, a recomendar uma postura ativa do judiciário.

6. Recurso desprovido. (RMS 42.972/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FUNGIBILIDADE RECURSAL - EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÃO CRIMINAL DO BANCO DE DADOS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD - ART. 748 DO CPP - DIREITO À INTIMIDADE - ART. 202 DA LEP - PODER JUDICIÁRIO - ACESSO - POSSIBILIDADE.

1 - Operada qualquer das hipóteses mencionadas - extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, trancamento, absolvição ou reabilitação -, aparenta vício de ilegalidade o livre acesso aos Terminais de Identificação por agentes públicos que não o juiz criminal, visto que a Lei de Execuções Penais, bem como o Código de Processo Penal, atentos à disciplina do Código Penal, fixaram o caráter sigiloso das informações penais acerca do reabilitado e daquele em favor de quem se tenha operado a extinção da punibilidade.

2 - Somente o juiz criminal, e para certos e determinados fins, é a autoridade habilitada a determinar o acesso aos antecedentes penais daqueles protegidos pelo manto da reabilitação, da absolvição ou da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 748, do CPP e do art. 202, da LEP.

3 - Não há razão para manter os referidos dados em outros arquivos, sob pena de conferir a guarda da presunção de inocência e da intimidade da pessoa humana a agentes de polícia, bancas examinadoras de concurso público e cartórios extrajudiciais, ressalvada, todavia, a possibilidade de o juiz criminal requisitá-los dos arquivos no Poder Judiciário.

4 - Embargos recebidos como agravo regimental a que se dá provimento. (EDcl no RMS 35.622/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.)

Na mesma direção já decidiu o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCLUSÃO DO REGISTRO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DA FOLHA DE ANTECEDENTES DO RECORRENTE. DESCABIMENTO DO WRIT. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. LEI 9.099/2005 NÃO APLICÁVEL AOS DELITOS PRATICADOS CONTRA AS MULHERES. ART. 41 DA LEI 11.340/2006. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I – O habeas corpus, tal como está no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, é instrumento que se destina a garantir o direito à liberdade de locomoção do indivíduo, sempre que este sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em tal direito, por ilegalidade ou abuso de poder.

II – Inexistindo ameaça ou cerceamento da liberdade de locomoção do recorrente, revela-se incabível o remédio heroico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Paciente beneficiado com o sursis processual previsto no art. 89 da Lei 9.099/2005, norma não aplicável aos delitos praticados contra as mulheres, por expressa proibição do art. 41 da Lei 11.340/2006. Essa restrição foi considerada constitucional pelo Plenário desta Corte no julgamento do HC 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio.

IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 111222, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012.)

Ademais, em consulta à página eletrônica da SEJUSP - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (<http://www.sejusp.ms.gov.br>) constata-se que não há, entre as notícias veiculadas na data de 16.1.2009, aquela a que o agravante se refere na inicial do presente *writ*.

Por tais motivos, o inconformismo de Luiz Eduardo não tem como ser acolhido.

No que tange ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, razão também não lhe assiste.

O que pretende o *Parquet* Federal é o encaminhamento dos autos à Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que na inicial o impetrante teria noticiado a prática de um delito, qual seja, fraude processual.

Veja-se que em momento algum o agravante impugna o teor do *decisum* que indeferiu liminarmente o presente *writ*, pleiteando apenas uma providência que se encontra no âmbito das atribuições da instituição que representa, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese revela nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental, nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RESTABELECIMENTO DE DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SÚMULA 438/STJ. TESES SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, porquanto o restabelecimento de decisão que rejeitou a denúncia demanda inviável dilação probatória, bem como porque a Súmula 438/STJ diz ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética.

2. **Não tem cabimento inovar em sede de agravo regimental, pleiteando-se a abordagem de temas não ventilados na inicial do habeas corpus, o que acontece quanto às alegadas inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a instauração da ação penal.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 213.858/MS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21-3-2013, DJe 10-4-2013.)

Ainda que assim não fosse, o artigo 40 do Código de Processo Penal, citado nas razões do agravo, determina que "quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, **remeterão ao Ministério Público** as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia", o que afasta a plausibilidade jurídica do pleito formulado pela Subprocuradora-Geral da República.

A providência que pretende seja tomada por este Relator violaria o sistema acusatório, na medida em que não cabe ao Judiciário, na fase pré-processual, emitir qualquer juízo de valor sobre a ocorrência de infração penal ou coletar elementos para a deflagração do processo criminal, cabendo tais incumbências ao Ministério Público, titular da ação penal pública.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0177747-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 271.611 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.